



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.632 - PR (2013/0236479-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JAIR DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : ALIKAN ZANOTTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. **1.** HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TÍTULO PRISIONAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **2.** RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a sentença de pronúncia inaugura nova realidade processual, em que convencido o juiz da materialidade dos fatos e da existência de indícios de autoria, havendo, dessa forma, inequivocamente, novos elementos a justificar a custódia cautelar, os quais não foram objeto de insurgência da presente irresignação, nem tampouco submetidos ao crivo do Tribunal de origem, impedindo, assim, o exame da questão por esta Corte, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância. Ademais, o art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.689/2008, determina expressamente que o juiz sumariante motive a manutenção ou imposição da prisão preventiva na sentença de pronúncia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.632 - PR (2013/0236479-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Jair de Paula contra a decisão monocrática proferida por este relator, nos seguintes termos (fls. 361/364):

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por Jair de Paula, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná.

Consta dos autos ter sido o recorrente preso cautelarmente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado.

No presente recurso, sustenta o recorrente ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, pois não apontada, concretamente, a presença dos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, asseverando que "a presunção da periculosidade em decorrência das circunstâncias agravantes do tipo penal não encontra respaldo no ordenamento jurídico e se consubstancia numa verdadeira arbitrariedade, uma vez que inova nos requisitos constantes do artigo 312 do CPP, sendo que, se a vontade do legislador fosse a de dificultar ou, até mesmo, impossibilitar a concessão de liberdade provisória em decorrência da presença de circunstâncias agravantes, teria feito constar essa possibilidade no texto legal" (fl. 326).

Destaca, ainda, que sua prisão provisória ofende o princípio da presunção de inocência e que militam em seu favor condições pessoais favoráveis.

Por fim, afirma não ser coautor do delito de homicídio em questão.

Busca, assim, seja revogada a prisão preventiva.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 358/359), opinou pelo não provimento do recurso.

Brevemente relatado, decido.

Não há como analisar, por ora, as alegações do recorrente.

Isso porque, informações extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná noticiam a superveniência, em 15/7/2013, de sentença de pronúncia em desfavor do recorrente - oportunidade em que foi mantida a segregação provisória -, título que inaugura nova realidade processual, em que convencido o juiz da materialidade dos fatos e da existência de indícios de autoria, havendo, dessa forma, inequivocamente, novos elementos a justificar a custódia cautelar, que não foram objeto de insurgência da presente irresignação, nem tampouco submetidos ao crivo do Tribunal Estadual no acórdão impugnado (fls. 281/286).

Destaque-se que o art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689/2008, determina expressamente que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o juiz sumariante motive a manutenção ou imposição da prisão preventiva na sentença de pronúncia.

Em caso análogo, esta Corte assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO.

1. A sentença de pronúncia constitui novo título a justificar a custódia cautelar, que deve ser impugnada primeiramente no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 207.193/PR, Relatora a Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA** - Desembargadora Convocada do TJ/PE -, DJe de 25/02/2013)

É que o exame de mérito para a verificação de ilegalidade não prescinde da constatação da presença de requisitos mínimos, consistentes na devida instrução da impetração, que depende de prova pré-constituída para sua análise, e na efetiva submissão dos temas às instâncias ordinárias, a fim de não haver supressão de instância.

Ora, não tendo sido a matéria levada a conhecimento das instâncias anteriores, também não é possível a esta Corte Superior aferir eventual ilegalidade perpetrada, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça, no art. 105 da Carta Magna.

É de se destacar que esta Corte não tem competência para analisar tema não "decidido em única última ou última instâncias pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão".

Ao ensejo:

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SOLTURA NO PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO.

1. Matéria não decidida pelo Tribunal de origem (trancamento da ação penal) não se submete ao crivo do STJ, em sede de habeas corpus, sob pena de supressão de instância, pois, em **ultima ratio**, está-se a atacar o que decidido no primeiro grau de jurisdição, em flagrante afronta à regra de competência insculpida no art. 105, inciso I, letra "c" e inciso II, letra "a" da Constituição Federal.

(...)

3. **Habeas corpus** em parte prejudicado e, no mais, não conhecido. (HC 141693/BA, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 05/09/2012.)

Não se pode descurar, ainda, que admitir a análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria patente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que efetivamente tem se buscado coibir. Nos termos do que bem elucidou a Ministra Rosa Weber, "ação constitucional que é,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não pode ser o **writ** amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico". (HC 106377, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, julgado em 21/08/2012).

Por fim, as questões fáticas em torno da autoria do crime, trazidas neste **writ**, não podem ser examinadas na via exígua do remédio constitucional, afinal o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, prestando-se a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações as quais, embora eventualmente existentes, demandam para sua identificação aprofundado exame de fatos e provas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente recurso.

Juntem-se aos autos as informações extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de origem.

Publique-se.

Intime-se.

Em suas razões, sustenta o agravante que "inexiste supressão de instância no caso em tela, a ser alegada nesta fase processual, vez que até o recebimento do recurso por este Superior Tribunal de Justiça inexistia a decisão de pronúncia do recorrente e que por tal fato, o entendimento pretendido é que se reveste em inequívoca supressão de instância, vez que devolverá a matéria ao Tribunal de Justiça do Paraná" (fls. 396/397).

Afirma que a manutenção da prisão na pronúncia não trouxe motivação inédita, pois apenas destacou que permaneciam hígidos os motivos que levaram à segregação durante a instrução processual, asseverando que a decisão monocrática ora atacada se traduz em verdadeiro "cerceamento de defesa" (fl. 398).

Busca, assim, a reconsideração da decisão ou a remessa do recurso à Quinta Turma, a fim de que seja provido o recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.632 - PR (2013/0236479-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há como acolher a irresignação, pois a decisão impugnada se encontra em consonância com a uníssona jurisprudência desta Corte, segundo a qual, a superveniência de sentença de pronúncia constitui novo título judicial que inaugura nova realidade processual, em que convencido o juiz da materialidade dos fatos e da existência de indícios de autoria, havendo, dessa forma, inequivocamente, novos elementos a justificar a custódia cautelar, os quais não foram objeto de insurgência da presente irresignação, nem tampouco submetidos ao crivo do Tribunal estadual no acórdão atacado.

Consoante asseverei na decisão monocrática, o próprio art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.689/2008, determina expressamente que o juiz sumariante motive a manutenção ou imposição da prisão preventiva na sentença de pronúncia, de forma que inexistente reparo a ser efetuado no provimento judicial que negou seguimento ao recurso ordinário em **habeas corpus** por entender que, não tendo sido a matéria levada a conhecimento do Tribunal **a quo**, também não é possível a esta Corte Superior aferir eventual ilegalidade perpetrada, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça, no art. 105 da Carta Magna.

Ora, admitir a análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria patente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que, efetivamente, tem se buscado coibir. Nos termos do que bem elucidou a Ministra Rosa Weber, "ação constitucional que é, não pode ser o **writ** amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico" (HC 106377, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, julgado em 21/08/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA. RENOVAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERDA DE OBJETO.

(...)

3. A superveniência do decreto de prisão preventiva e da sentença de pronúncia, em que se apresenta nova fundamentação para manter a custódia cautelar, constitui novo título judicial que torna sem objeto a demanda que atacava os fundamentos de decisão anterior, de prisão temporária.

4. Não cabe a esta Corte averiguar a motivação do novo decreto construtivo sem que haja prévia submissão desta tese ao Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Impetração prejudicada. (HC 248.199/RJ, Relator o Ministro **Og Fernandes**, DJe de 01/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO.

1. A sentença de pronúncia constitui novo título a justificar a custódia cautelar, que deve ser impugnada primeiramente no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 207.193/PR, Relatora a Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA** - Desembargadora Convocada do TJ/PE -, DJe de 25/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NOVO TÍTULO. PERDA DO OBJETO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MANTIDOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a superveniente prolação de sentença de pronúncia prejudica o exame da tese vertida no mandamus, acerca de eventual ausência de fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar, visto que um novo título justifica o encarceramento. Precedentes.

2. Inexistente pronunciamento do Tribunal de origem sobre a conservação da prisão provisória no decisum, inviável a apreciação do tema por esta Corte, eis que implica em inaceitável supressão de instância.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 205.638/SP, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 23/04/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0236479-5

AgRg no
RHC 39.632 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000065220138160156 00037573020138160000 10104535 1010453501 20125015
201300040942 37573020138160000 65220138160156

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAIR DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : ALIKAN ZANOTTI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : GENIVAL ANTÔNIO DE AMOR
CORRÉU : GENIVAL ANTÔNIO DE AMOR FILHO
CORRÉU : MARCELO DA SILVA EVARISTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIR DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : ALIKAN ZANOTTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.